



ESTADO DO ACRE  
**Diário Oficial**

ASSINATURA DIGITAL

Segunda-feira, 15 de Setembro de 2025

[www.diario.ac.gov.br](http://www.diario.ac.gov.br)

Ano LVIII - nº 14.106

117 Páginas

SUMÁRIO

GOVERNADORIA DO ESTADO .....	5
ÓRGÃOS MILITARES .....	12
SECRETARIAS DE ESTADO .....	12
AUTARQUIAS .....	31
FUNDAÇÕES PÚBLICAS .....	36
MUNICIPALIDADE .....	37
DIVERSOS .....	117

**GOVERNADORIA DO ESTADO**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**ESTADO DO ACRE**

**LEI N° 4.644, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025**

Institui diretrizes para a implantação do Programa Primeira Viagem.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a implementação no Estado do Programa Primeira Viagem, que garante o transporte de mulheres puérperas, em situação de vulnerabilidade social, no retorno para a sua residência.

Parágrafo único. O Programa Primeira viagem tem como objetivo garantir transporte seguro, digno e adequado para mulheres em situação de vulnerabilidade social no período pós-parto com seus bebês que necessitem de deslocamento das unidades de saúde até suas residências, com especial atenção às áreas urbanas.

Art. 2º O Programa consiste na disponibilização de veículos devidamente equipados, com assento infantil do grupo 0/0+ (bebê conforto), para o transporte das mulheres puérperas que recebam alta médica de hospitais ou unidades de saúde públicas, necessitando de apoio para o retorno ao domicílio após o parto.

Art. 3º A solicitação de transporte será feita pelo profissional de assistência social responsável ou pela unidade de saúde competente, com base na avaliação do quadro clínico e das condições socioeconômicas da paciente.

Art. 4º Para viabilizar a execução do Programa, o governo do Estado poderá firmar parcerias com hospitais, unidades de saúde, organizações da sociedade civil, empresas privadas, cooperativas, organizações não governamentais e outras instituições interessadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em sessenta dias após a sua publicação.

Rio Branco - Acre, 11 de setembro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Camelí  
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 91/2025  
Autoria: Deputado Eduardo Ribeiro

**ESTADO DO ACRE**

**LEI N° 4.645, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025**

Altera a Lei nº 1.117, de 26 de janeiro de 1994, que sobre a política ambiental do Estado do Acre, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.117, de 26 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134 ...

DA EXTRAÇÃO E COLETA DE ESPÉCIES VEGETAIS PARA FINS RELIGIOSOS E DA PROTEÇÃO À LIBERDADE DE CRENÇA

134-A. Em atenção ao disposto no art. 215, caput c/c §1º, da Constituição Federal e art. 201 da Constituição Acreana, que determinam o dever de proteção às manifestações populares e religiosas, ficam submetidas a regime especial escalonado e simplificado a extração, coleta e transporte das espécies vegetais autóctones do cipó Banisteriopsis caapi e das folhas do arbusto Psychotria viridis no âmbito do Estado e regiões limítrofes, utilizadas em rituais religiosos. Parágrafo único. O regime simplificado será garantido às entidades que fizerem uso religioso da ayahuasca e que observem as exigências estabelecidas em regulamentação própria.

Art. 134-B. O regime simplificado regulamentará a coleta e transporte do cipó Banisteriopsis caapi e das folhas da Psychotria viridis no âmbito do Estado e regiões limítrofes, observando-se três regimes distintos de licenciamento, respeitando os limites territoriais do Estado e a sustentabilidade ambiental.

§ 1º O controle da extração e transporte visa:

- I - conservar as espécies e sua variedade genética;
- II - garantir o uso sustentável dos recursos naturais; e
- III - resguardar a liberdade religiosa e o uso cultural da ayahuasca.

§ 2º As plantas oriundas de plantios particulares, devida e previamente informados, estão dispensadas de controle adicional, devendo ser informadas ao órgão ambiental em caso de transporte mediante comunicação eletrônica, mencionando data e estimativa da quantidade.

**DOS REGIMES DE LICENCIAMENTO**

**LICENCIAMENTO PARA COLETA DE REDUZIDÍSSIMO IMPACTO E TRANSPORTE POR ENTIDADES SEM CADASTRO**

Art. 134-C. Considera-se coleta de reduzidíssimo impacto a extração e transporte de até três sacos (150 kg) de cipó e/ou dois sacos (60 kg) de folhas a cada 120 dias, realizada por grupos ou pessoas sem personalidade jurídica formalmente constituída.

§ 1º Para transporte, deverão ser apresentados as seguintes informações:

- I - identificação do responsável pelo transporte, com nome completo, CPF, endereço e contato; e
- II - local de origem e destino das plantas;

III - Apresentação de documento ou declaração de que as plantas não provêm de unidades de conservação Federal, Estadual ou Municipal.

§ 2º Qualquer pessoa poderá realizar a coleta e transporte das plantas optando pelo regime desta Seção e comunicar previamente ao Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC através de e-mail ou sistema disponibilizado, cuja cópia servirá de licença para o transporte desde que contenha os dados constantes do caput.

§ 3º Aquele que transportar nos limites da quantidade regulada nesta seção, sem portar comunicação prévia ao IMAC, desde que forneça os dados constantes no caput, terá liberada sua passagem, devendo a autoridade fiscalizadora informar os dados ao IMAC para fins de registro e acompanhamento acerca da regularidade da coleta, podendo o órgão ambiental instaurar procedimento apuratório.

**LICENCIAMENTO PARA COLETA DE REDUZIDO IMPACTO E TRANSPORTE POR ENTIDADES SEM CADASTRO**

Art. 134-D. Entidades ou grupos sem cadastro no órgão ambiental que transportarem acima de três sacos e até cinco sacos (250 kg) de cipó e/ou 5 sacos (80 kg) de folhas deverão ser identificados pelas autoridades fiscalizadoras. Após fornecimento das informações constantes do art. 134-c, caput, as quais serão enviadas ao órgão ambiental para análise e registro, serão liberadas as plantas e veículos utilizados no transporte.

Parágrafo único. Na hipótese de transporte acima do limite descrito no art. 134-D:

- I - até o limite de dez sacos (500 kg) do cipó e/ou cinco sacos (150 kg) de